



RESOLUÇÃO Nº 019/2024 – CEPE/UNESPAR

Aprova a criação e a implantação da Política Institucional da Universidade Estadual do Paraná para Formação Inicial e Continuada de Professoras e Professores da Educação Básica.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO – CEPE e REITORA DA UNESPAR, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais,

considerando o disposto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE);

considerando o disposto no Parecer nº 02/2015, de 9 de junho de 2015, do Conselho Pleno do Conselho Nacional da Educação do Ministério da Educação (CNE/CP), sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica;

considerando o disposto na Resolução n. 02/2019, de 2 de julho de 2019 do CNE/CP nº 1, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial de Professores para a Educação Básica e institui a Base Nacional Comum para a Formação inicial de professores da Educação Básica (BNC-Formação);

considerando o disposto no Decreto nº 8.752, de 9 de maio de 2016, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação dos Profissionais da Educação Básica;

considerando o disposto na Portaria nº 158/2017, de 10 de agosto, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), que dispõe sobre a participação das Instituições de Ensino Superior nos programas de fomento da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica;

considerando o disposto RESOLUÇÃO Nº 024/2021–COU/UNESPAR que aprova alterações no Regimento Geral da Universidade Estadual do Paraná (UNESPAR);

considerando o Estatuto da UNESPAR, publicado no Diário Oficial do Estado do Paraná, sob nº 9.150 – fls. 35 a 40, em 19 de fevereiro de 2014, e as alterações dadas pela Resolução Nº 012/2014 – COU/, com publicação feita no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 9476, em 22/06/2015; Resolução Nº 022/2022, com publicação feita no Diário Oficial do Estado do Paraná, edição nº 11315, em 08/12/2022;

considerando o Projeto Político Institucional da Unespar, aprovado pelo Conselho Universitário Provisório em 21 de maio de 2012;

considerando o Plano de Desenvolvimento Institucional da Unespar 2023- 2027.

Página 1 de 13



considerando a solicitação autuada no protocolado nº 22.029.220-7;

considerando o parecer da Câmara de Legislação e Normas;

considerando a deliberação contida na Ata da 3ª Sessão Extraordinária do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Unespar, realizada no dia 28 de maio de 2024, pela Plataforma Digital *Microsoft Teams*,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Política Institucional da Universidade Estadual do Paraná para Formação Inicial de Professoras e Professores da Educação Básica, conforme disposta no Anexo Único desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

Art. 3º Publique-se no *site* da Unespar.

Paranavaí, em 28 de maio de 2024.

Saete Paulina Machado Sirino
Reitora da Unespar
Decreto Nº 6563/2020

(Assinado eletronicamente nos termos do Decreto Estadual nº 7304/2021)



ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO Nº 019/2024 - CEPE/UNESPAR

POLÍTICA INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ PARA FORMAÇÃO INICIAL E CONTINUADA DE PROFESSORAS E PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA.

Art. 1º. Considerando a autonomia universitária, decorrente do artigo 207 da Constituição Federal Brasileira, considerando a LDB 9394/96, a Política Institucional da Universidade Estadual do Paraná - Unespar para Formação Inicial e Continuada de Professoras e Professores da Educação Básica atende a meta do Plano de Desenvolvimento Institucional da Unespar de fortalecer a formação inicial e continuada de professoras e professores da Educação Básica, e tem por finalidade:

I - A formação de professoras e professores para o exercício do magistério e gestão na Educação Básica (na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e no Ensino Médio) e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial Inclusiva, Educação Profissional e Tecnológica, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância e Educação Escolar Quilombola), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger um campo específico e/ou interdisciplinar;

II - A formação de profissionais da educação para funções do magistério na Educação Básica com ampla e contextualizada compreensão de educação e educação escolar, como processo sócio-histórico;

III - A viabilização de elementos norteadores para a elaboração e implementação do Projeto Pedagógico dos Cursos de Graduação (PPCs) a partir da gestão democrática com ampla participação de docentes e discentes em seus colegiados;

IV - A garantia do conhecimento dos saberes constituídos, atualização dos currículos, das metodologias de ensino, das bases científicas do saber escolar, dos processos de ensino e de aprendizagem e da produção cultural local e global na formação de profissionais da educação com consciência crítica;

V - A valorização da profissão docente no âmbito das políticas públicas de Educação.

Art. 2º. A docência como atividade profissional intencional e metódica compreende:

I - a formação de profissionais da educação para todas as etapas e modalidades da Educação Básica como compromisso público de Estado;

II - a formação de profissionais da educação como parte de um projeto pedagógico articulado com compromisso sociocultural, ético e inclusivo;

III - a promoção da equidade, da inclusão e da educação especial inclusiva contempladas no Projeto Pedagógico, com ações específicas para garantir que todos os estudantes, independentemente de suas diferenças, tenham acesso à educação de qualidade;



IV - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da Política Nacional de Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições formadoras e os sistemas e redes de ensino e suas instituições;

V - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação de profissionais da educação, fundada no domínio dos conhecimentos científicos e/ou conhecimentos artísticos e seus aportes didáticos;

VI - a indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão;

VII - um projeto formativo sob uma sólida base teórica e interdisciplinar;

VIII - a organicidade do trabalho docente em suas diferentes atribuições;

IX - a articulação entre formação inicial e formação continuada, assim como entre os diferentes níveis e modalidades de educação;

X - a formação continuada como componente essencial da profissionalização inspirada nos diferentes saberes e na experiência docente;

X – o acesso permanente às informações, à experiência e às expressões artístico-culturais sendo as professoras e os professores agentes formativos de cultura.

Art. 3º. A Política Institucional da Unespar para Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica, inspirada nos princípios legais e institucionais, tem como princípios orientadores:

I - a intencionalidade da atividade docente;

II - o respeito às práticas metodológicas científicas;

III - a compreensão do currículo como resultado de processos sócio-históricos;

IV - a práxis social como geradora do conhecimento humano;

V – a organização pedagógica baseada na formação integral e nos processos dialógicos;

VI - a gestão democrática, o planejamento participativo e a docente e o docente como gestora e gestor da educação;

VII - a articulação com a Educação Básica e outros espaços educativos escolares e não escolares;

VIII - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Art. 4º. A Política Institucional da Unespar para Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica tem como objetivos:



I - definir diretrizes para a organização e o funcionamento dos cursos de licenciatura da Unespar, em consonância com os princípios, as políticas institucionais e a legislação educacional vigente;

II - promover a inserção e a articulação dos cursos de licenciatura da Unespar na comunidade, considerando a realidade regional de cada um dos campi;

III - fortalecer a identidade dos cursos de licenciatura da Unespar;

IV - consolidar a política de formação docente para a Educação Básica no âmbito dos cursos de licenciatura da Unespar a partir do ensino, da pesquisa e da extensão;

V - formar profissionais conscientes dos princípios democráticos, que atuem na defesa dos direitos humanos de forma ética;

VI - respeitar e valorizar a diversidade étnico-racial, sexual, de gênero e de classe social;

VII - atuar na perspectiva da educação inclusiva, da sustentabilidade e da valorização da biodiversidade;

VIII - articular as atividades de formação dos cursos de licenciatura da Unespar com as escolas e outros espaços educativos;

IX - assegurar o acesso ao conhecimento dos saberes constituídos e da produção cultural local e universal na atualização dos currículos, nas metodologias e processos de ensino e de aprendizagem;

X - garantir que os cursos de licenciatura contemplem carga horária de formação geral, formação na área do saber, formação pedagógica específica e campo de prática;

XI - promover a atualização teórico-metodológica nos processos de formação dos profissionais da Educação Básica, inclusive no que se refere ao uso das tecnologias digitais nos processos educativos;

XII - fortalecer as relações entre os cursos de licenciatura e de pós-graduação;

XIII - orientar a construção, a reformulação e a gestão pedagógica dos PPC de licenciatura, dialogando com as escolas e os sistemas de ensino.

Art. 5º. O PPC das licenciaturas em articulação com o Projeto Pedagógico Institucional (PPI), as Políticas Institucionais de Formação de Professoras e Professores e o Projeto de Desenvolvimento Institucional (PDI), deve abranger as seguintes características e dimensões da iniciação à docência:

I - estudo e compreensão do contexto educacional local, regional e nacional;

II - desenvolvimento de ações pedagógicas contextualizadas nos diferentes espaços educativos que valorizem o trabalho coletivo, interdisciplinar e intencional;



III - planejamento e execução de atividades nos espaços formativos (instituições de Educação Básica e de Educação Superior, agregando outros ambientes culturais, científicos e tecnológicos), desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia discente;

IV - participação nas atividades de planejamento, nas discussões e elaboração do projeto pedagógico da escola, em reuniões pedagógicas e órgãos colegiados;

V - discussão de referenciais teóricos pertinentes à formação docente;

VI - articulação à prática e à experiência docente das escolas de Educação Básica, seus saberes sobre a escola e sobre a mediação didática dos conteúdos;

VII - desenvolvimento, execução, acompanhamento e avaliação de projetos educacionais, incluindo o uso de tecnologias educacionais e diferentes recursos e estratégias didático- pedagógicas;

VIII - sistematização, registro e avaliação das atividades pedagógicas e da aprendizagem.

Art. 6º. A universidade deve assegurar às egressas e aos egressos dos cursos de licenciatura um repertório de saberes compostos pela pluralidade de conhecimentos teóricos e práticos, previstos no projeto pedagógico e resultantes do percurso formativo vivenciado, que lhe assegure:

I - o domínio de conteúdos específicos e pedagógicos e as abordagens teórico-metodológicas de forma interdisciplinar e adequada às diferentes fases do desenvolvimento humano;

II - uma concepção ampla e contextualizada dos processos de ensino e de aprendizagem;

III - a compreensão da escola como organização complexa com a função de promover a educação, o conhecimento científico, cultural e artístico e a consciência dos princípios democráticos, da defesa dos direitos humanos, da ética, das relações étnico-raciais, da diversidade sexual e de gênero, de classe social, da educação inclusiva, da sustentabilidade e da valorização da biodiversidade;

IV - a atuação profissional no ensino, na pesquisa e na gestão de processos educativos de instituições de Educação Básica;

V - a promoção e facilitação das relações de cooperação entre a instituição educativa, a família e a comunidade.

Art. 7º. A Política Institucional da Unespar para a Formação Inicial dos Profissionais da Educação Básica emana:



- I - dos princípios e normas institucionais;
- II - das orientações legais;
- III - do Fórum das Licenciaturas da Unespar.

Art. 8º. Os cursos de formação inicial para Profissionais da Educação Básica, em nível superior na Unespar, compreendem os cursos de graduação de licenciatura.

Parágrafo único. A formação inicial implica a formação em nível superior adequada à área de conhecimento e às etapas de atuação.

Art. 9º. A formação inicial destina-se àqueles e àquelas que pretendem exercer o magistério na Educação Básica em suas etapas e modalidades de educação e em outras áreas nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos, compreendendo a articulação entre estudos teórico-práticos, investigação e reflexão crítica.

Parágrafo único. As atividades do magistério compreendem a atuação e participação na organização e na gestão de sistemas de Educação Básica e suas instituições de ensino, englobando:

- I - planejamento, desenvolvimento, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos, do ensino, das dinâmicas pedagógicas e das experiências educativas;
- II - produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico, cultural e artístico das áreas específicas e do campo educacional.

Art. 10. O currículo das licenciaturas, em consonância com os princípios institucionais e legais, tem por foco a formação de Profissionais da Educação Básica.

Art. 11. A flexibilidade constitui um dos princípios estruturantes do currículo da Unespar e se traduz pela oportunidade de discentes definirem parte de seu percurso formativo, em consonância com a organização curricular definida nos projetos pedagógicos dos cursos.

Art. 12. A flexibilidade se aplica à oferta de componentes curriculares optativos, eletivos e de atividades complementares que integram o currículo das licenciaturas e realizados em outros cursos da instituição ou em outras instituições de ensino superior, nacionais e internacionais.

§ 1º Os componentes optativos integram a possibilidade de complementação de conhecimentos, sendo disciplina optativa aquela que, dentre um conjunto previamente estipulado no PPC, deve ser objeto de escolha por parte do discente para integralização curricular, respeitadas as exigências legais existentes na instituição.

§ 2º Os componentes eletivos dizem respeito aos componentes específicos cursados pelos discentes, associados ao seu percurso formativo e à sua inserção social, cultural



e/ou educacional, sendo disciplina eletiva aquela de livre escolha discente, dentre as ofertadas nos diversos cursos da instituição, com o objetivo de enriquecimento de sua formação, observado o número de horas estabelecidas no currículo do curso e as normas estabelecidas pela instituição.

§ 3º As atividades complementares constituem atividades discentes diversas, com ou sem orientação docente, registradas e aprovadas como atividade de complementação curricular, de acordo com a política institucional e com regulamentação específica de cada curso.

§ 4º As atividades complementares, as disciplinas eletivas e as optativas só podem ser computadas uma única vez na integralização curricular.

Art. 13. A oferta de carga horária relativa aos componentes optativos e/ou eletivos é obrigatória, e seu quantitativo será definido a partir de cada curso.

Art. 14. Para viabilizar a flexibilização curricular, os cursos de graduação podem planejar conjuntamente a oferta dos componentes optativos.

Art. 15. Em seu planejamento anual, os cursos de licenciatura devem contemplar a organização de eventos e de atividades complementares que envolvam as dimensões da formação docente.

Art. 16. A indissociabilidade entre teoria e prática deve orientar toda organização e desenvolvimento curricular dos cursos de licenciatura, de forma que as dimensões conceituais, contextuais e pedagógicas estejam integradas no ato educativo.

Art. 17. Entende-se como prática a atividade articulada à formação teórica, voltada para a formação de habilidades técnicas específicas, definidas curricularmente como aquelas em que as licenciandas e os licenciandos, sob orientação e supervisão de docente, realizam ou observam ensaios, experimentos e procedimentos descritos no protocolo de aula prática, em laboratório, em campo, em ambiente de exercício profissional ou outro ambiente preparado para tal.

§ 1º A carga horária destinada a essa prática deve ser definida no âmbito do PPC, conforme diretrizes específicas de cada curso.

§ 2º A prática pedagógica como componente curricular compreende um conjunto de atividades formativas que proporcionam experiências de construção de conhecimentos e desenvolvimento de procedimentos próprios ao exercício do magistério, com carga horária específica prevista nas Diretrizes Curriculares.

§ 3º A prática pedagógica deve se dar desde o início do curso e se estender ao longo de todo o processo formativo.

§ 4º A prática pedagógica deve estar articulada com o estágio supervisionado e com outras atividades de formação pedagógica, a fim de promover a formação da identidade profissional.

Art. 18. O estágio curricular obrigatório supervisionado compreende o momento em que o discente articula o conjunto de saberes acadêmicos e profissionais adquiridos, de caráter teórico e prático, as competências desenvolvidas ao longo do curso por meio das atividades formativas, em situações de efetivo exercício profissional.

§ 1º O estágio obrigatório supervisionado é composto por um conjunto de atividades de formação realizadas pelo discente, sob acompanhamento e orientação de docentes da universidade e a supervisão de profissionais habilitados.

§ 2º As atividades de formação do estágio obrigatório supervisionado compreendem momentos de planejamento, intervenção e avaliação das ações vivenciadas e desenvolvidas no campo de estágio, os quais são constituídos por:

I - planejamento:

a) atividades de observação, caracterização e análise para o conhecimento da instituição escolar, de sua organização, funcionamento e os processos de gestão e de coordenação pedagógica; a organização do trabalho pedagógico, os processos de ensino e de aprendizagem, de inclusão escolar e de formação continuada;

b) atividades de orientação, elaboração de planos e de ações pedagógicas a serem realizadas nas unidades escolares, desenvolvidas em conjunto com as instituições receptoras.

II - intervenção:

a) o exercício do magistério na área de formação na Educação Básica;

b) a participação no exercício da gestão em suas diferentes atividades e espaços institucionais;

c) a atuação em outros espaços educativos não escolares, quando for o caso.

III - avaliação:

a) processos avaliativos diagnósticos da aprendizagem e do planejamento realizado, das atividades desenvolvidas e dos resultados alcançados;

b) avaliação diagnóstica do estágio supervisionado desenvolvido em parceria com instituições de ensino, como forma de integração e articulação entre as licenciaturas e a Educação Básica, com vistas à identificação de demandas de formação continuada ao corpo docente das escolas e de necessidades de redimensionamento dos projetos de formação.

§ 3º As atividades de estágio podem ocorrer a partir do primeiro ano do curso de licenciatura, conforme legislação vigente.



§ 4º Como forma de contrapartida e interação com a comunidade, a Unespar deve buscar a oferta de atividades formativas dos docentes das unidades escolares, identificadas no processo de avaliação do estágio supervisionado, a fim de contribuir para a melhoria da qualidade do ensino local e regional.

§ 5º A carga horária específica destinada para o estágio supervisionado deve ser aquela definida nas Diretrizes Curriculares Nacionais.

§ 6º Os cursos de licenciatura devem prever em seus PPC o aproveitamento da carga horária de Programas Institucionais de Iniciação à Docência, como Pibid e Residência Pedagógica na carga horária de estágio obrigatório supervisionado.

§ 7º O plano de estágio a ser desenvolvido na unidade concedente deverá estar devidamente documentado e tramitar conforme as orientações da Seção de Estágio de cada *campus* e em conformidade com o Regulamento de Estágio de cada curso.

Art. 19. As licenciaturas devem resguardar a oportunidade de formação por meio de componentes ou conteúdos curriculares fundamentais para a formação pedagógica, que são os fundamentos da educação, tais como: Didática, Psicologia da Educação, Educação Inclusiva, História da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, Políticas Educacionais e Gestão Educacional, além de conhecimentos teórico-práticos para o ensino da área específica.

Art. 20. Na organização da prática pedagógica, os PPC devem atender os seguintes requisitos:

I - estabelecer a articulação com a Educação Básica, desde o início do curso, e integrar conhecimentos conceituais, contextuais e pedagógicos para o desenvolvimento de habilidades profissionais;

II - abranger as diferentes dimensões da atuação docente na Educação Básica (o processo de ensino e de aprendizagem, a gestão da educação, a coordenação pedagógica e a produção e difusão do conhecimento);

III - atender o caráter teórico, metodológico e prático-reflexivo, podendo ser realizado por meio de atividades de ensino, de pesquisa e de extensão.

Art. 21. Os cursos de licenciatura da Unespar podem introduzir na organização pedagógica e curricular de seus projetos pedagógicos de cursos de graduação presenciais a oferta de disciplinas na modalidade de Educação a Distância (EaD), observando que:

I - as disciplinas podem ser ofertadas integral ou parcialmente, desde que essa oferta não ultrapasse 20% da carga horária do curso, conforme regulamento da Unespar;

II - as avaliações das disciplinas ofertadas na modalidade EaD neste inciso serão presenciais.

Art. 22. Os PPC devem prever ações de pesquisa e extensão, que aproximem e



estabeleçam diálogo entre a comunidade e as diferentes etapas de ensino e que considerem a realidade dos sujeitos envolvidos.

Art. 23. A Unespar deve zelar pelos processos inclusivos de acesso aos cursos de licenciatura, assim como buscar condições para a permanência estudantil por meio de programas de assistência estudantil que visem integrar o estudante ao ambiente universitário.

Art. 24. A formação continuada compreende dimensões políticas, educacionais, científicas, tecnológicas, artísticas e culturais que envolvem o repensar do processo pedagógico, tendo como principal finalidade a reflexão sobre a prática educacional e a busca de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. A formação continuada decorre de uma concepção de desenvolvimento profissional do magistério que leva em conta:

I - os sistemas e as redes de ensino, o projeto pedagógico das instituições de Educação Básica, assim como os problemas e os desafios da escola e seus contextos;

II - a necessidade de acompanhar a inovação e o desenvolvimento associados ao conhecimento, à ciência e à tecnologia;

III - o respeito ao protagonismo do profissional do magistério;

IV - o diálogo e a parceria com profissionais e instituições capazes de contribuir para/com a atividade do profissional do magistério e demais profissionais da educação que compõem a comunidade escolar.

Art. 25. A formação continuada deve se dar pela oferta de atividades formativas e cursos de atualização, de extensão, de aperfeiçoamento, de especialização, de mestrado e de doutorado que agreguem novos conhecimentos e práticas, articulados às políticas e gestão da educação, à área de atuação do profissional e às instituições de Educação Básica, em suas diferentes etapas e modalidades da educação.

§ 1º Em consonância com a legislação, a formação continuada envolve:

I - atividades formativas ou cursos de atualização que contemplem congresso, curso, encontro, grupo de estudos e pesquisa, grupo de trabalho, jornada, oficina, semana, seminário, simpósio, conferências direcionadas à melhoria do exercício do magistério organizadas pelos sistemas, redes e instituições de Educação Básica;

II - atividades ou cursos de extensão, caracterizados por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto de extensão aprovado pela instituição de educação superior formadora;

III - cursos de aperfeiçoamento, caracterizados por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior;

IV - cursos de pós-graduação *lato sensu*, caracterizados por atividades formativas diversas, em consonância com o projeto pedagógico da instituição de educação superior



e de acordo com as normas e resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE);
V - cursos de mestrado acadêmico ou profissional, caracterizados por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da CAPES;

VI - cursos de doutorado acadêmico ou profissional, caracterizados por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da CAPES;

VII – estágio de pós-doutorado, caracterizado por atividades formativas diversas, de acordo com o projeto pedagógico do curso/programa da instituição de educação superior, respeitadas as normas e resoluções do CNE e da CAPES;

§ 2º A Unespar, em efetiva articulação com o planejamento estratégico do Fórum Estadual Permanente de Apoio à Formação Docente, com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de Educação Básica, deve definir no seu PDI as formas de desenvolvimento da formação continuada dos Profissionais da Educação Básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

§ 3º A Unespar, em efetiva articulação com o planejamento dos colegiados participantes dos Programas Institucionais de Formação de Profissionais da Educação, com os sistemas e redes de ensino e com as instituições de Educação Básica, deve definir no seu PDI as formas de desenvolvimento da formação continuada dos Profissionais da Educação Básica, articulando-as às políticas de valorização a serem efetivadas pelos sistemas de ensino.

Art. 26. A formação continuada deve ser oferecida conforme o planejamento estratégico para atender as demandas de formação de professoras e professores para a Educação Básica e demais profissionais da educação que compõem a comunidade escolar.

Art. 27. O Comitê Institucional de Formação de Professoras e Professores da Educação Básica tem a incumbência de gerir e executar a Política Institucional de Formação Inicial e Continuada de Profissionais da Educação da Unespar vinculada à Prograd.

Art. 28. O Comitê Institucional de Formação de Professoras e Professores da Educação Básica tem a finalidade de articular programas e projetos para a formação de Profissionais da Educação Básica na instituição.

Art. 29. O Comitê Institucional de Formação Inicial e Continuada de Professoras e Professores da Educação Básica é vinculado à Prograd, formada por representantes da Prograd, Pró-reitoria de Extensão e Cultura, Pró-reitoria de Políticas Estudantis e Direitos Humanos, Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação, Programas Institucionais de Formação de Professores para a Educação Básica, Centros de Área, Núcleo Regional de Educação, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria do Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Paraná.

Art. 30. Cabe a esta comissão resguardar que os PPC dos cursos façam a adequação à Política Institucional da Universidade Estadual do Paraná - Unespar para Formação



Inicial e Continuada de Profissionais da Educação Básica na próxima reestruturação.

Art. 31. O presente documento entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as formalidades legais.



ePROTOCOLO

Correspondência Interna 118/2024.

Documento: **CEPE_RES.0192024HomologaaResolucaodasPoliticaseFormacaodeProfessoraseProfessoresdaEducaoBasicadaUnespar.pdf.**

Assinatura Avançada realizada por: **Saete Paulina Machado Sirino (XXX.131.549-XX)** em 05/06/2024 11:46 Local: UNESPAR/REITORIA.

Inserido ao documento **846.958** por: **Ivone Ceccato** em: 05/06/2024 10:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1c98672133c1e70ddd71cccedb3c7cec.